SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261283 - DF (2026/0076056-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
AGRAVADO	:	JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA
ADVOGADO	:	JACKSON CORREIA DA SILVA - DF061228

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA (LEI 6.683/1979). SERVIDOR REINTEGRADO E POSTERIORMENTE APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. LEI 10.559/2002 (ARTS. 1º, II, 9º E 19) E DECRETO 4.897/2003. ART. 111, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59542129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a1086f26-9a98-4107-8c64-481926b21c60

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não se conhece do recurso especial quanto à apontada ofensa ao art. 111, II, do CTN, porquanto ausente o prequestionamento da tese nele contida, a respeito da qual nem sequer houve a oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A Lei n. 10.559/2002 assegura aos já anistiados políticos, inclusive aos abrangidos por normas anteriores (Lei n. 6.683/79), o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada (art. 19). O art. 1º, § 1º, do Decreto n. 4.897/2003 estende a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária a tais aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 19, ressalvado o dever de retenção retroativa caso indeferida a substituição (art. 1º, § 2º).

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, reconhecida a condição de anistiado político (Lei n. 6.683/79), é indevida a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do servidor reintegrado e posteriormente aposentado, independentemente do prévio deferimento da substituição de regime, ressalvada a retenção na hipótese de seu indeferimento. Precedentes: MS 11.022/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º/2/2010); AgRg no REsp 1.099.027/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 3/12/2013); MS 15.461/DF (Primeira

Documento eletrônico VDA59542129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a1086f26-9a98-4107-8c64-481926b21c60

Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 19/11/2010); RMS 28.320/GO (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/8/2009); REsp 1.278.076/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/10/2011); e EDcl no MS 16.201/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 7/11/2011). Conformidade do acórdão. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Os precedentes invocados pelo agravante não socorrem a sua pretensão, por ausência de similitude fática entre os paradigmas citados e o caso dos autos.

6. A premissa de que os proventos do recorrido derivam da reintegração ao cargo em razão da anistia foi soberanamente fixada pelas instâncias ordinárias, que expressamente afastaram a hipótese de aposentadoria fundada em exercício autônomo e ininterrupto de cargo.

7. A pretensão recursal reclama a substituição de premissa fática resolvida em sentido adverso, o que demanda o revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59542129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a1086f26-9a98-4107-8c64-481926b21c60

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: a1086f26-9a98-4107-8c64-481926b21c60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261283 - DF (2026/0076056-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
AGRAVADO	:	JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA
ADVOGADO	:	JACKSON CORREIA DA SILVA - DF061228

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA (LEI 6.683/1979). SERVIDOR REINTEGRADO E POSTERIORMENTE APOSENTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. LEI 10.559/2002 (ARTS. 1º, II, 9º E 19) E DECRETO 4.897/2003. ART. 111, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES INVOCADOS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

2. Não se conhece do recurso especial quanto à apontada ofensa ao art. 111, II, do CTN, porquanto ausente o prequestionamento da tese nele contida, a respeito da qual nem sequer houve a oposição de embargos de declaração. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A Lei n. 10.559/2002 assegura aos já anistiados políticos, inclusive aos abrangidos por normas anteriores (Lei n. 6.683/79), o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada (art. 19). O art. 1º, § 1º, do Decreto n. 4.897/2003 estende a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária a tais aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 19, ressalvado o dever de retenção retroativa caso indeferida a substituição (art. 1º, § 2º).

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, reconhecida a condição de anistiado político (Lei n. 6.683/79), é indevida a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria do servidor reintegrado e posteriormente aposentado, independentemente do prévio deferimento da substituição de regime, ressalvada a retenção na hipótese de seu indeferimento. Precedentes: MS 11.022/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º/2/2010); AgRg no REsp 1.099.027/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 3/12/2013); MS 15.461/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 19/11/2010); RMS 28.320/GO (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/8/2009); REsp 1.278.076/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/10/2011); e EDcl no MS 16.201/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

7/11/2011). Conformidade do acórdão. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Os precedentes invocados pelo agravante não socorrem a sua pretensão, por ausência de similitude fática entre os paradigmas citados e o caso dos autos.

6. A premissa de que os proventos do recorrido derivam da reintegração ao cargo em razão da anistia foi soberanamente fixada pelas instâncias ordinárias, que expressamente afastaram a hipótese de aposentadoria fundada em exercício autônomo e ininterrupto de cargo.

7. A pretensão recursal reclama a substituição de premissa fática resolvida em sentido adverso, o que demanda o revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) contra decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 499):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. E DECRETO N. LEI N. 10.559/2002 4.897/2003. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AUSÊNCIA DE SÚMULA 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (i) a Súmula 83/STJ é inaplicável, porque inexistiria entendimento consolidado sobre a específica situação dos autos — servidor que ingressou de forma autônoma em cargo público comum e postula a isenção sobre os proventos da respectiva aposentadoria estatutária; (ii) há precedentes do STJ em sentido restritivo (REsp 1.389.505/RS e REsp 1.398.814/GO); e (iii) o art. 111, II, do CTN estaria prequestionado de forma implícita, pois a interpretação das isenções teria sido o cerne do debate na origem.

Impugnação a fls. 528-550.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo não merece provimento.

I — Do não conhecimento quanto ao art. 111, II, do CTN

A insurgência quanto ao prequestionamento não prospera.

O prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial, reclama que a questão federal tenha sido efetivamente decidida pelo tribunal de origem, não bastando que a matéria haja sido suscitada pela parte.

Na hipótese, o acórdão recorrido não enfrentou a tese que o art. 111, II, do CTN encerra — a interpretação literal das isenções, vedada a sua extensão por analogia ou equidade.

A controvérsia foi resolvida por fundamento diverso: o Tribunal de origem, mediante interpretação sistemática da Lei n. 10.559/2002 e do Decreto n. 4.897/2003, concluiu que os proventos do recorrido,

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

decorrentes da reintegração ao serviço público em razão da anistia política, já se encontram compreendidos no regime do art. 19 e, por isso, alcançados pela isenção.

Não se cuidou, pois, de estender a norma a hipótese por ela não contemplada, mas de reconhecê-la incidente em situação havida como abrangida — de modo que a vedação à interpretação extensiva, objeto do art. 111, II, do CTN, não constituiu o eixo do julgado nem foi sobre ela deliberado.

Veja que a circunstância de o agravante haver suscitado a matéria em suas razões de apelação não supre a exigência, pois o prequestionamento depende de efetivo enfrentamento pelo acórdão, e não da mera provocação da parte. Diante do silêncio do julgado quanto a esse ângulo específico, competia ao recorrente opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento e perfectibilizar o requisito, o que não fez. Incidem, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, não socorre o agravante a invocação do prequestionamento implícito, que pressupõe haver o acórdão efetivamente decidido a *tese jurídica* contida no dispositivo, ainda que sem menção numérica a ele, porque não é o que se tem: o julgado resolveu o alcance da isenção por fundamento autônomo — a compreensão sistemática de que a verba já se insere no regime do art. 19 —, sem deliberar sobre o método de interpretação literal × extensiva que o art. 111, II, do CTN disciplina.

De toda sorte, a discussão é inócua ao desfecho, porque a censura de fundo veiculada sob o art. 111, II, do CTN — de que a manutenção do acórdão importaria interpretação extensiva vedada — não prosperaria, porquanto não houve extensão da norma a censurar, mas reconhecimento de hipótese por ela já abrangida. Esvazia-se, com isso, o interesse do agravante no ponto.

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

II — Do mérito: arts. 1º, II, e 9º da Lei n. 10.559/2002 e a Súmula 83/STJ

No tocante aos arts. 1º, II, e 9º da Lei n. 10.559/2002, o acórdão recorrido perfilha orientação consolidada desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

A Lei n. 10.559/2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, instituiu o Regime do Anistiado Político, prevendo, no art. 1º, II, a reparação econômica de caráter indenizatório — em prestação única (art. 4º) ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 5º) —, assegurada, ainda, a readmissão ou a promoção na inatividade. O art. 9º excluiu tais valores da incidência da contribuição previdenciária (caput) e do imposto de renda (parágrafo único).

A disciplina, todavia, não se exaure na reparação econômica em sentido estrito. O art. 19 da mesma Lei dispõe que "o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas [...], será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada".

Regulamentando o ponto, o art. 1º, § 1º, do Decreto n. 4.897/2003 estabeleceu que a isenção "inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei n. 10.559"; e o § 2º ressalvou que, "caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19", a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão.

Dessa moldura normativa, extrai-se que o benefício fiscal não se restringe à reparação econômica formalmente assim denominada, mas alcança também os proventos de aposentadoria e pensão dos já anistiados — inclusive os abrangidos por normas anteriores à Lei n.

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

10.559/2002 —, enquanto substituíveis pelo regime de prestação mensal, independentemente do prévio deferimento da substituição pelo Ministério da Justiça, e sob a condição resolutiva de retenção retroativa na hipótese de seu indeferimento.

Nesse exato sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte.

A Primeira Seção, no MS 11.022/DF (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º/2/2010) assentou que, "reconhecida a condição de anistiado nos termos da Lei 6.683/1979, deve ser afastada a cobrança da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897), ressalvado o dever de retenção em caso de posterior indeferimento da substituição".

No mesmo rumo: AgRg no REsp 1.099.027/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 3/12/2013); MS 15.461/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 19/11/2010); RMS 28.320/GO (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21/8/2009); REsp 1.278.076/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/10/2011); e EDcl no MS 16.201/DF (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 7/11/2011).

No caso, houve subsunção direta: conforme assentado nas instâncias ordinárias, o recorrido foi anistiado com fundamento na Lei n. 6.683/79, reintegrado ao serviço público e, posteriormente, aposentado. A hipótese reproduz, em seus contornos essenciais, a do RMS 28.320/GO, em que se reconheceu a isenção a magistrado aposentado por motivação política, reintegrado por força da Lei n. 6.683/79 e, ao depois, aposentado por tempo de serviço.

Estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, mantido o não conhecimento do recurso, em razão do óbice disposto na Súmula 83/STJ.

III — Da inespecificidade dos precedentes invocados pelo agravante - ausência de similitude fática

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

Não infirma essa conclusão a invocação dos REsp 1.389.505/RS e 1.398.814/GO, que cuidam de situações fáticas diversas da dos autos.

No REsp 1.389.505/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma), o que se afastou foi a isenção sobre os vencimentos de anistiado ainda em atividade. Como expressamente consignado naquele julgado, o autor “não percebe aposentadoria em decorrência de sua condição de anistiado, encontrando-se ainda na ativa", de modo que seus vencimentos, por terem como fato gerador o trabalho atual, não se confundem com os proventos de inatividade contemplados pelo art. 19 da Lei n. 10.559/2002. Tanto assim que, no mesmo voto, ressalvou-se que "as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos [...], nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição".

Vale dizer: longe de amparar a tese fazendária, o precedente reafirma a isenção justamente para a hipótese dos autos — proventos de aposentadoria do já anistiado.

Tampouco aproveita ao agravante o REsp 1.398.814/GO (Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma). Naquele caso, o STJ afastou a isenção sobre a aposentadoria no cargo de Procurador do Estado por razões que ali eram peculiares e que aqui inexistem: (i) o retorno do anistiado às atividades não correspondeu a reintegração, mas a nova investidura em cargo diverso, "até mesmo porque são inconfundíveis o exercício de mandato eletivo (Deputado Estadual) e o de cargo público como servidor integrante dos quadros do Poder Executivo (Procurador do Estado de Goiás)"; (ii) havia cumulação de duas verbas distintas — pensão especial de anistiado, paga pelo Tesouro Estadual, e aposentadoria por tempo de serviço no cargo de Procurador —, tendo a Corte isentado a primeira e tributado a segunda; e (iii) que, no exercício do cargo de Procurador, não houve controvérsia quanto à inexistência

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

perseguição política, premissa que, naquele feito, não sofreu o óbice da Súmula 7/STJ, porque não contestada.

Nenhuma dessas circunstâncias se verifica no presente caso, em que se cuida de servidor reintegrado ao cargo em razão da anistia (e não de nova investidura), titular de uma única verba de aposentadoria (sem cumulação com pensão especial), cujos proventos foram qualificados pelas instâncias ordinárias como decorrentes do próprio ato de anistia.

Inexiste, portanto, a divergência apta a afastar a Súmula 83/STJ; ao contrário, os precedentes confirmam que o tratamento isencional acompanha a natureza e a origem da verba — e, na hipótese, a origem é o ato de anistia.

IV — Da incidência da Súmula 7/STJ

Considerando os argumentos lançados, cabe expor que a pretensão do agravante esbarra, ainda, em óbice autônomo.

O agravo sustenta que o recorrido ingressou no cargo de médico da Secretaria de Saúde do Distrito Federal "de forma independente, por concurso público", de sorte que os respectivos proventos seriam remuneração comum, sem nexo com qualquer ato de perseguição.

Ocorre que as instâncias ordinárias fixaram premissa fática em sentido diametralmente oposto: a de que a aposentadoria "é derivada da reversão/retorno do autor ao seu cargo de origem em razão da anistia política concedida". Mais do que isso, a sentença confirmada pelo acórdão expressamente enfrentou e afastou a hipótese de aposentadoria amparada em exercício autônomo e ininterrupto de cargo, registrando que "se a aposentadoria estivesse amparada tão-somente no exercício ininterrupto — que não é o caso — então se poderia acolher o entendimento de que a situação jurídica do autor não lhe confere o direito à isenção. Todavia, sua situação jurídica se encaixa no artigo 19, da referida lei, pois, como já anteriormente frisado, teve sua anistia deferida com base, primeiramente, na Lei nº. 6.683/79" (fl. 342).

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

A requalificação pretendida pelo agravante não confere nova etiqueta a fato assente: ela depende de premissas fáticas disputadas e resolvidas pela origem em sentido adverso. E, no caso, a tese recursal exigiria, pois, desconstituir a premissa fixada, o que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

V — Dispositivo

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57823758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 20/06/2026 10:06:16
Código de Controle do Documento: c828ada2-caba-4a68-b7d2-f601ed2a29c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.283 / DF

Número Registro: 2026/0076056-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07218354020248070018 7218354020248070018

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
RECORRIDO	: JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA
ADVOGADO	: JACKSON CORREIA DA SILVA - DF061228

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DJACYR CAVALCANTI DE ARRUDA FILHO - DF010481
AGRAVADO	: JOSE NERIGLISSOR SOARES CUNHA
ADVOGADO	: JACKSON CORREIA DA SILVA - DF061228

Documento eletrônico VDA59393326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:11:02
Código de Controle do Documento: 01d7a302-4c5d-4e9c-afe5-3b22817cc383

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:11:02
Código de Controle do Documento: 01d7a302-4c5d-4e9c-afe5-3b22817cc383